



Número: **0000194-44.2012.8.14.0121**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **24/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 24.880,00**

Assuntos: **Responsabilidade do Fornecedor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ ANASTACIO PEREIRA DE SOUSA (APELANTE)	ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO)
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELADO)	DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11071878	15/09/2022 13:41	Acórdão	Acórdão
9497025	15/09/2022 13:41	Relatório	Relatório
9497026	15/09/2022 13:41	Voto do Magistrado	Voto
9497023	15/09/2022 13:41	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000194-44.2012.8.14.0121

APELANTE: LUIZ ANASTACIO PEREIRA DE SOUSA

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000194-44.2012.8.14.0121

APELANTE: LUIZ ANASTÁCIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: ALINE TAKASHIMA - PA15740-A

APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) APELADO: DANIELLE FERREIRA SANTOS - PA18076-A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso, nos termos do voto relatado pelo Exmo. Desembargador Relator Amílcar Roberto Bezerra Guimarães.



RELATÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000194-44.2012.8.14.0121

APELANTE: LUIZ ANASTÁCIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: ALINE TAKASHIMA - PA15740-A

APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) APELADO: DANIELLE FERREIRA SANTOS - PA18076-A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIZ ANASTÁCIO PEREIRA DE SOUSA, objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Santa Luzia do Pará, que julgou procedente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta pelo apelante em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora apelado.

Em breve histórico, o autor/apelante alega que percebeu redução do valor de seu benefício previdenciário, ocasião na qual constatou que havia sido realizado empréstimo junto ao réu/apelado. O contrato de nº 198237448 no valor de R\$ 288,91, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 9,17.

Aduz que os descontos realizados pelo apelado impactaram negativamente no orçamento familiar, haja vista a redução de seu benefício. Informa que não possui cópia dos contratos, tendo acesso somente ao extrato do benefício fornecido pelo INSS.

Em decisão de ID 6049870, o juízo *a quo* deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão dos descontos junto ao benefício do autor.

Devidamente citado, o réu/apelado apresentou defesa (ID 6049874). Em suma,



aduziu que não cometeu nenhum ato ilícito, visto que os contratos foram firmados regularmente e que o autor não comprovou que não realizou os empréstimos. Alegou que os danos morais pleiteados são indevidos. O banco não apresentou os contratos que aduz ter o apelante firmado.

Em seguida, foi prolatada sentença de mérito na qual o juízo de origem julgou procedente os pedidos do autor (ID 6049890).

Inconformado com a decisão, o demandante interpôs apelação. O apelante alega, em síntese, que o valor fixado a título de dano moral está aquém dos valores estabelecidos na jurisprudência pátria e requer a majoração do montante.

O banco apelado interpôs apelação, porém foi determinado o desentranhamento do recurso em razão de sua intempestividade, conforme decisão de ID 6049896.

Regularmente intimado, o apelado apresentou Contrarrazões (ID 6049896, pg. 6-12. É o relatório apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00h, do dia __ de _____ de 2022.

Belém (PA), de _____ de 2022.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador Relator

VOTO

V O T O

**O EXMO. SR DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
(RELATOR):**

DO RECEBIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. Dispensio o preparo em razão de o apelante estar amparado pela justiça gratuita.



DO CONHECIMENTO

Tendo sido preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A questão devolvida à apreciação nesta Instância Revisora, cinge-se na necessidade em apurar se correta a aplicação do *decisum proferido em* primeiro grau, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, condenando o banco apelado a restituir os valores descontados indevidamente, em dobro, e danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Passa-se à análise a seguir dos pedidos feitos pelo apelante para reforma da sentença de mérito.

DANO MORAL

Inicialmente, convêm salientar que o caso se submete às regras do direito consumerista, pelo qual responde a empresa, na qualidade de prestadora de serviços, de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC), independentemente da perquirição da existência de sua culpa.

Dispõe o art. 14, do CDC:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - O modo de seu fornecimento;

II - O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - A época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O Fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I. Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como se vê, a lei atribuiu expressamente a responsabilidade objetiva ao fornecedor



de serviços e assim, para que haja o dever de indenizar, basta que se revele o defeito na prestação do serviço; o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da existência de culpa.

A lei previu apenas duas hipóteses em que é afastada a responsabilização do fornecedor: a prova da inexistência do defeito e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, além da concorrente.

Ressalta-se que o mencionado artigo deixou claro que o ônus da prova em qualquer das circunstâncias supra, capazes de elidir a responsabilidade civil, é do fornecedor.

Assim, no que se refere ao dano moral, pode-se concluir que restou devidamente configurado, e isso em razão do débito indevido descontado diretamente dos vencimentos da parte apelante. Aliás, suposto débito proveniente de fraude bancária.

O ato por si só causa o dano e coloca o consumidor em situação de impotência, frustração, incerteza, desvantagem, retira o sossego, constrange e toma seu tempo na tentativa de reverter de forma amigável a questão, enfim, o abalo moral é imensurável.

Importante lembrar que não se trata aqui de meros aborrecimentos, próprios da vida cotidiana, mas sim de conduta indevida e lesiva, capaz de gerar a qualquer pessoa sentimento de indignação e impotência social, de maneira que o dano se presume e deve ser reparado.

Daí o dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum*, deve-se ter em conta a finalidade da condenação em danos morais, que é a de levar o ofensor a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes; a de compensar a vítima pela dor e dissabores sofridos e, não menos importante, de punir quem pratica atos tidos como ilegais.

A maior dificuldade do dano moral é precisamente o fato de não encontrar correspondência no critério valorativo patrimonial. Ou seja, como a repercussão do dano não ocorreu no plano material o estorvo de mensurá-lo em moeda é enorme e o *arbitrium boni viri* do Juiz deve se revelar adequado para estabelecê-la em valor não tão grande que se converta em fonte de enriquecimento e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Alguns juristas entendem a reparação é exclusivamente compensatória enquanto outros, com os quais me alio, entendem que a condenação é também punitiva.

O principal objetivo da condenação então é compensar e punir, porém dentro de um critério que deve ser razoável e proporcional, a fim de evitar exageros e o dano se transforme em enriquecimento injustificável e indevido.

Neste contexto, inafastável o reconhecimento de que a fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, as providências adotadas para amenizar ou reparar o dano, bem como os prejuízos morais alegados pela vítima.

Como já dito, a responsabilidade pelo fato do serviço ou do produto é objetiva e recai sobre a prestadora, nos termos dos preceitos do CDC, respondendo ela, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por fim, lembro que a inércia quanto à solução do problema agrava a situação e gera o dano moral.



Dessa forma, avaliando o constrangimento sofrido pela parte, tenho que a condenação, a título de dano moral, imposta pelo juízo de piso, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é **proporcional ao dano sofrido e se mostra bastante razoável e adequado**.

Em verdade, o valor da condenação se mostra extremamente superior ao valor descontado da conta do recorrente, de maneira que não cabe qualquer majoração.

Isto posto, entendo que deve ser mantida a sentença de mérito, a fim de manter o valor compensatório arbitrado na origem no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ex positis, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença guerreada.

É O VOTO.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador Relator

Belém, 15/09/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000194-44.2012.8.14.0121

APELANTE: LUIZ ANASTÁCIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: ALINE TAKASHIMA - PA15740-A

APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) APELADO: DANIELLE FERREIRA SANTOS - PA18076-A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIZ ANASTÁCIO PEREIRA DE SOUSA, objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Santa Luzia do Pará, que julgou procedente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta pelo apelante em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora apelado.

Em breve histórico, o autor/apelante alega que percebeu redução do valor de seu benefício previdenciário, ocasião na qual constatou que havia sido realizado empréstimo junto ao réu/apelado. O contrato de nº 198237448 no valor de R\$ 288,91, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 9,17.

Aduz que os descontos realizados pelo apelado impactaram negativamente no orçamento familiar, haja vista a redução de seu benefício. Informa que não possui cópia dos contratos, tendo acesso somente ao extrato do benefício fornecido pelo INSS.

Em decisão de ID 6049870, o juízo *a quo* deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão dos descontos junto ao benefício do autor.

Devidamente citado, o réu/apelado apresentou defesa (ID 6049874). Em suma, aduziu que não cometeu nenhum ato ilícito, visto que os contratos foram firmados regularmente e que o autor não comprovou que não realizou os empréstimos. Alegou que os danos morais pleiteados são indevidos. O banco não apresentou os contratos que aduz ter o apelante firmado.

Em seguida, foi prolatada sentença de mérito na qual o juízo de origem julgou procedente os pedidos do autor (ID 6049890).

Inconformado com a decisão, o demandante interpôs apelação. O apelante alega,



em síntese, que o valor fixado a título de dano moral está aquém dos valores estabelecidos na jurisprudência pátria e requer a majoração do montante.

O banco apelado interpôs apelação, porém foi determinado o desentranhamento do recurso em razão de sua intempestividade, conforme decisão de ID 6049896.

Regularmente intimado, o apelado apresentou Contrarrazões (ID 6049896, pg. 6-12. É o relatório apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00h, do dia __ de _____ de 2022.

Belém (PA), de _____ de 2022.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador Relator



VOTO

O EXMO. SR DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
(RELATOR):

DO RECEBIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. Dispensou o preparo em razão de o apelante estar amparado pela justiça gratuita.

DO CONHECIMENTO

Tendo sido preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A questão devolvida à apreciação nesta Instância Revisora, cinge-se na necessidade em apurar se correta a aplicação do *decisum proferido em* primeiro grau, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, condenando o banco apelado a restituir os valores descontados indevidamente, em dobro, e danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Passa-se à análise a seguir dos pedidos feitos pelo apelante para reforma da sentença de mérito.

DANO MORAL

Inicialmente, convém salientar que o caso se submete às regras do direito consumerista, pelo qual responde a empresa, na qualidade de prestadora de serviços, de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC), independentemente da perquirição da existência de sua culpa.

Dispõe o art. 14, do CDC:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o



consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - O modo de seu fornecimento;

II - O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - A época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O Fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I. Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como se vê, a lei atribuiu expressamente a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços e assim, para que haja o dever de indenizar, basta que se revele o defeito na prestação do serviço; o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da existência de culpa.

A lei previu apenas duas hipóteses em que é afastada a responsabilização do fornecedor: a prova da inexistência do defeito e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, além da concorrente.

Ressalta-se que o mencionado artigo deixou claro que o ônus da prova em qualquer das circunstâncias supra, capazes de elidir a responsabilidade civil, é do fornecedor.

Assim, no que se refere ao dano moral, pode-se concluir que restou devidamente configurado, e isso em razão do débito indevido descontado diretamente dos vencimentos da parte apelante. Aliás, suposto débito proveniente de fraude bancária.

O ato por si só causa o dano e coloca o consumidor em situação de impotência, frustração, incerteza, desvantagem, retira o sossego, constrange e toma seu tempo na tentativa de reverter de forma amigável a questão, enfim, o abalo moral é imensurável.

Importante lembrar que não se trata aqui de meros aborrecimentos, próprios da vida cotidiana, mas sim de conduta indevida e lesiva, capaz de gerar a qualquer pessoa sentimento de indignação e impotência social, de maneira que o dano se presume e deve ser reparado.

Daí o dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum*, deve-se ter em conta a finalidade da condenação em danos morais, que é a de levar o ofensor a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes; a de compensar a vítima pela dor e dissabores sofridos e, não menos importante, de punir quem pratica atos tidos como ilegais.

A maior dificuldade do dano moral é precisamente o fato de não encontrar correspondência no critério valorativo patrimonial. Ou seja, como a repercussão do dano não ocorreu no plano material o estorvo de mensurá-lo em moeda é enorme e o *arbitrium boni viri* do Juiz deve se revelar adequado para estabelecê-la em valor não tão grande que se converta em fonte de enriquecimento e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Alguns juristas entendem a reparação é exclusivamente compensatória enquanto outros, com os quais me alio, entendem que a condenação é também punitiva.



O principal objetivo da condenação então é compensar e punir, porém dentro de um critério que deve ser razoável e proporcional, a fim de evitar exageros e o dano se transforme em enriquecimento injustificável e indevido.

Neste contexto, inafastável o reconhecimento de que a fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, as providências adotadas para amenizar ou reparar o dano, bem como os prejuízos morais alegados pela vítima.

Como já dito, a responsabilidade pelo fato do serviço ou do produto é objetiva e recai sobre a prestadora, nos termos dos preceitos do CDC, respondendo ela, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por fim, lembro que a inércia quanto à solução do problema agrava a situação e gera o dano moral.

Dessa forma, avaliando o constrangimento sofrido pela parte, tenho que a condenação, a título de dano moral, imposta pelo juízo de piso, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é **proporcional ao dano sofrido e se mostra bastante razoável e adequado**.

Em verdade, o valor da condenação se mostra extremamente superior ao valor descontado da conta do recorrente, de maneira que não cabe qualquer majoração.

Isto posto, entendo que deve ser mantida a sentença de mérito, a fim de manter o valor compensatório arbitrado na origem no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ex positis, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença guerreada.

É O VOTO.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000194-44.2012.8.14.0121

APELANTE: LUIZ ANASTÁCIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: ALINE TAKASHIMA - PA15740-A

APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) APELADO: DANIELLE FERREIRA SANTOS - PA18076-A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso, nos termos do voto relatado pelo Exmo. Desembargador Relator Amilcar Roberto Bezerra Guimarães.





Assinado eletronicamente por: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES - 15/09/2022 13:41:26

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209151341261610000009236266>

Número do documento: 2209151341261610000009236266